



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO **RTOrd 1000244-79.2018.5.02.0007**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/03/2018

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO EST DE SAO PAULO -
CNPJ: 60.260.155/0001-99

ADVOGADO: MARCOS FERNANDO ANDRADE - OAB: SP203802

RECLAMADO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PROCON SP - CNPJ:
03.124.926/0001-87

ADVOGADO: FABIO ROBERTO GASPAR - OAB: SP124864



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000244-79.2018.5.02.0007

RECLAMANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO EST DE SAO PAULO

RECLAMADO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PROCON SP

Em 26 de julho de 2018, na sede da 07ª Vara do Trabalho de São Paulo, com a presença da juíza Juliana Petenate Salles, realizou-se a audiência para julgamento da ação trabalhista ajuizada por **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SISPESP**, Requerente, em face de **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO PROCON-SP - AFPROCON**, Requerida.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc.

RELATÓRIO:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SISPESP, qualificado na ação que move em face de **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO PROCON-SP - AFPROCON**, também qualificada, alega que representa os servidores públicos do Estado de São Paulo, o que engloba aqueles que se ativam no PROCON-SP (ativos e inativos).

Aduz que a Requerida tem violado seu direito, na medida em que realiza reunião com a Diretoria do PROCON-SP, negociando direitos da Categoria, sem a sua presença; o que viola prerrogativas constitucionalmente reconhecidas e conferidas ao Requerente.

Afirma que a Requerida participa de tais reuniões como se fosse representante da Categoria, o que demonstra sua pretensão de se sobrepor ao Requerente quanto às atribuições constitucionalmente a ele conferidas.

Diante de tais fatos, requer (ID. 3126980 - Pág. 3): em sede de tutela de urgência, seja determinado à Diretoria da Requerida que deixe de praticar qualquer tipo de ato de representação da categoria dos servidores do PROCON-SP; bem como seja compelida a informar a todos os servidores e à Diretoria do PROCON-SP que não possui os poderes de representação sindical, em publicação às suas expensas; e que se abstenha de praticar atos de representação que não são de sua competência, em especial, negociações junto à Mesa Diretora do PROCON-SP.

Juntou documentos, Procuração, Ata de Eleição e Estatuto. Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão proferida às fls. 41 (ID. ff40dd9).

Em audiência (ID. 24aee5b), presentes as partes, restou recusada a tentativa de conciliação.

A Requerida apresentou defesa escrita com documentos, na qual arguiu preliminares de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou Procuração e Estatuto.

Não foram produzidas provas orais.

Manifestação do Requerente acerca da defesa e documentos às fls. 116/118 (ID. 1cbca23).

Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Inconciliados.



Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO:

I. PRELIMINARES:

INÉPCIA:

Considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, §1º, do NCPC).

Da simples leitura da petição inicial, constata-se que esta não padece de nenhum vício formal, restando atendidos todos os pressupostos do artigo 840 da CLT.

Vale ressaltar que o Direito Processual do Trabalho rege-se pelo princípio da simplicidade das formas, prevalecendo a questão de fundo sobre o modo como esta se apresenta.

Ademais, a Requerida apresentou regular e completa defesa de mérito, sem qualquer prejuízo, estando garantido o direito previsto no art. 5º, inciso LV, da CF, em relação a todos os pedidos formulados.

Assim, rejeita-se a preliminar de inépcia.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

Arguiu a Requerida carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido - relativamente aos pleitos (de mérito) contidos nos itens "a" e "b" do rol de fls. 04 (ID. 3126980 - Pág. 3).

A carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido reside na ausência de vedação expressa no ordenamento jurídico pátrio para que o Poder Judiciário aprecie o pedido.

Os pedidos formulados na petição inicial (ID. 3126980 - Pág. 3) não encontram óbice específico na Lei. Logo, rejeita-se.

II. MÉRITO:

REPRESENTAÇÃO SINDICAL:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer, com pedido de tutela de urgência, movida pelo Requerente com a finalidade de que - uma vez reconhecido ser ele o possuidor da legitimidade para representar os integrantes da Categoria dos servidores públicos do Estado de São Paulo, o que engloba aqueles que se ativam no PROCON-SP (ativos e inativos) -, seja a Requerida condenada em obrigação de fazer e de não fazer, relativamente à prática de atos de representação que não são de sua competência.

Ao longo da exordial, foram relatados atos que estariam sendo praticados pela AFPROCON, sem a presença do Sindicato-Autor, como se fosse representante da referida Categoria; o que revelaria o intuito da Requerida de se sobrepor ao Requerente quanto às atribuições constitucionalmente a ele conferidas.

Em defesa, a Requerida defende que os pleitos realizados pelo Requerente são ilógicos e explica que seu próprio Estatuto não lhe confere a representatividade exclusiva dos Funcionários do PROCON-SP, nos termos do art. 3º (ID. 8b606bf).

Alega que apenas tem se limitado a cumprir "*os objetivos determinados com clareza pelo seu estatuto sempre respeitando o princípio constitucional da unicidade sindical*"(ID. abfea18 - Pág. 4).



Por derradeiro, afirma que o Sindicato-Autor sempre teve pouca representatividade junto aos servidores pertencentes aos quadros do PROCON-SP, além de ter se mantido inerte por muitos anos quanto às reivindicações destes. Prova disso, seria o pedido feito pela Requerida em 2015, para que o Requerente apresentasse uma pauta de reivindicações e, se fosse o caso, ingressasse com a ação judicial de dissídio coletivo.

Conclui, dizendo que o Sindicato-Autor parece confundir a atuação da AFPROCON, com aquela exercida pelas Comissões de Trabalhadores, eleitas para atuarem em dissídios coletivos, a fim de acompanharem as negociações (ID. d1e8aeb, ID. 3c97ae0 e ID. ee85430); de cujos atos o Requerente participou, concordou e anuiu.

Examino.

Não há dúvidas quanto à legitimidade para representação da Categoria dos servidores públicos do Estado de São Paulo pelo Sindicato-Autor (em 1º Grau), conforme estabelece o art. 1º de seu Estatuto (ID. 63466da).

Por outro lado, o art. 3º do Estatuto da Requerida prevê que suas finalidades são (ID. 8b606bf):

"I - Promover, incentivar, estimular e zelar pelo desenvolvimento social, profissional, cultural e pessoal do corpo funcional do PROCON;

II - Assistir e defender o corpo funcional na persecução de melhores condições de trabalho, maior valorização profissional e efetivação dos seus interesses;

III - Representar o corpo funcional junto ao empregador, entidades públicas e privadas e sindicatos e entidades da classe".

O único documento apresentado pelo Requerente para corroborar a tese de que a Requerida vem usurpando competências que lhe são constitucionalmente atribuídas, é um *e-mail* contendo a Ata de Reunião da Diretoria da AFPROCON com a Diretoria Executiva do PROCON-SP, realizada em 20/02/2018 (ID. 3ad6f4e).

Em referida Ata, constam algumas exigências dos servidores do PROCON-SP, as quais seriam encaminhadas pela Diretoria Executiva ao Conselho Curador, bem como a discussão sobre determinados temas que pendem de solução, por questões diversas.

Em audiência (ID. 24aee5b), a AFPROCON impugnou referido documento, afirmando que este não possui validade legal, uma vez que se trata de *e-mail* enviado pelo patrono do Requerente a si mesmo, "*sem que houvesse ciência e concordância das pessoas citadas*".

Em sede de manifestação à defesa e documentos (ID. 1cbca23), o Sindicato-Autor explicitou que aludido documento foi extraído do *site* da AFPROCON (www.afprocon.org.br), porém, não foi possível juntar sua cópia aos autos através do Sistema PJE, em razão do "*tamanho*" do documento.

Pois bem.

Frise-se, de início, que não cabe a este Juízo "garimpar" o *site* da AFPROCON, a fim de localizar a Ata de Reunião invocada pelo Sindicato-Autor e verificar sua autenticidade em relação ao *e-mail* que acompanhou a petição inicial (ID. 3ad6f4e).

Além disso, mesmo que se considere que referido documento representa cópia integral e fiel daquilo que se abordou em tal reunião, entendo que os temas e providências tratadas na ocasião não configuram extrapolação das atribuições conferidas à Requerida.



O que foi abordado na reunião em comento, a meu ver, está plenamente de acordo com aquilo que determina o art. 3º do Estatuto da AFPROCON - anteriormente transcrito neste *decisum*- e não se confunde com as funções e finalidades exercidas pelo Sindicato-Autor (art. 3º de seu Estatuto - ID. 63466da).

Como se não bastasse, os pleitos feitos pelo Requerente (ID. 3126980 - Pág. 3) se revelam tão abrangentes e genéricos, que inviabilizam a análise profunda deste Juízo quanto à eventual usurpação de competências pela AFPROCON.

Neste sentido, verifique-se recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. PROCESSO DO TRABALHO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. Ainda que na petição inicial, no processo do trabalho, não se revista do mesmo rigorismo formal existente no processo civil, é indispensável que os pedidos (exceto nas hipóteses dos incisos do art. 324, §1º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT) sejam formulados de modo certo e determinado. Provento negado".

(3ª Turma - RO 00203642020165040026, publ.: 09/03/2018)

Da forma como foram apresentados os pedidos na exordial, caso deferidos, a consequência prática seria uma limitação/interferência indevida e, até mesmo, ilícita das funções a serem exercidas pela AFPROCON - repise-se, nos termos do art. 3º de seu Estatuto (ID. 8b606bf) -, o que não se pode admitir.

Diante de todo o exposto, mantenho a decisão proferida às fls. 41 (ID. ff40dd9), para indeferir a tutela de urgência requerida no item "a" do rol de fls. 04 (ID. 3126980 - Pág. 3); bem como para julgar improcedentes os pedidos de mérito, descritos nos itens "a" e "b".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Considerando os termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, condeno o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa.

JUSTIÇA GRATUITA:

Em que pese o requerimento constante da exordial, o Requerente não apresentou declaração de pobreza nos autos, deixando, pois, de cumprir as disposições constantes do art. 14, §2º, da Lei nº 5.584/1970 e da Lei nº 1.060/1950.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

DISPOSITIVO:

Isto posto, nos autos da ação trabalhista ajuizada **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SISPESP**, Requerente, em face de **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO PROCON-SP - AFPROCON**, Requerida:

(i) rejeito as preliminares arguidas; e,

(ii) no mérito, julgo os pedidos **IMPROCEDENTES**.

Deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita ao Requerente.

Atentem as partes que a interposição de embargos de declaração com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a este efeito, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.



Documento assinado pelo Shodo

Honorários advocatícios a cargo do Requerente, no percentual de 15% sobre o valor da causa.

Custas pelo Sindicato-Autor sobre o valor da causa de R\$40.000,00, no importe de R\$800,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência. Nada mais.

mms

SAO PAULO, 26 de Julho de 2018

JULIANA PETENATE SALLES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
2093239	26/07/2018 08:44	Sentença	Sentença